SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000635-44.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIANS VIEIRA DOS SANTOS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ERICK RAFAEL MORENO SIQUEIRA (R.

G. 49.039.876), WILLIANS VIEIRA DOS SANTOS (R. G. 44.681.336) e DIEGO CLEBERSON BELLARMINO (R. G. 61.779.956), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, por seis vezes, como incursos nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, na forma do artigo 70 (concurso formal de crimes), todos do Código Penal, e por uma vez no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, porque no dia 10 de novembro de 2013, durante a madrugada, na Fazenda Boa Vista, situada na Rodovia Professor Luiz Augusto de Oliveira - SP 215, km 160, zona rural, neste município e comarca, subtraíram, em concurso com o adolescente Jefferson Lima da Silva, empunhando este uma arma de fogo (garrucha ou espingarda), assim como Diego e Erick, cada qual um revólver, após renderem, um a um, os funcionários daquela propriedade rural e seus familiares que ali se encontravam ou residiam, com isso reduzindo todos à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, cometendo os seguintes roubos: 1.- de Fernandes Ferreira da Silva levaram a quantia de R\$ 400,00 em dinheiro, dois vidros de perpfumes, um aparelho celular, bens estimados em R\$ 340,00; 2.- de Gilson Torres Oliveira e de Maria das Graças dos Santos arrecadaram aproximadamente R\$ 1.000,00 em cédulas e R\$ 240,00 em moedas, quatro telefones celulares, sendo um da marca Motorola e os demais da marca Kokia,

um relógio, uma TV de 43 polegadas marca Samsung, três gargantilhas, sendo uma de prata e duas de outo, e um automóvel VW/Gol, cor prata, placas DJD 9408, de São Carlos, bens no valor de R\$ 23.080,00, segundo estimativa da vítima, bem como um notebook marca Positivo, um vídeo game marca Sony, quatro caixas de som pequenas, um canivete multifuncional, um relógio de pulso. Duas lanternas pequenas, uma bolsa, duas mochilas e documentos pessoais, coisas que não foram avaliadas; 3.- de Valdirene Fachina de Oliveira levaram R\$ 50,00 em dinheiro e um telefone scelular maca Samsung com o valor estimado em R\$ 80,00; 4.- de Thiago Aparecido de Oliveira um notebook Samsung e um telefone celular, no valor de R\$ 1.130,00; 5.- de **Diego Aparecido** de Oliveira pegaram R\$ 3.000,00 em dinheiro, um aparelho de som Samsung, dois telefones celulares das marcas Samsung e Motorola, no valor de R\$ 11.650,00; 6.- da **Fazenda Boa Vista** subtraíram duas impressoras multifuncionais marca HP, um monitor de vídeo, dois notebooks, uma balança marca Toledo e um rádio transmissor HT marca Motorola, não avaliados.

Também foram denunciados porque, nas mesmas circunstâncias de local, data e horário facilitaram a corrupção do adolescente **Jefferson Lima da Silva**, pessoa com idade inferior a 18 anos, com ele praticado as infrações penais mencionadas.

Os réus tiveram а prisão preventiva decretada (fls. 150/151). Recebida a denúncia (fls. 160), Diego e Erick foram pessoalmente citados (fls. 201 e 225; 211 e 220), enquanto que Willian, não encontrado, foi citado por edital (fls. 206/207). Os dois primeiros responderam as acusações através dos defensores que lhes foram nomeados (fls. 214/215 e 246/247). Willians, que foi citado por edital, constituiu defensor para representa-lo nos autos (fls. 230 e 284), o qual apresentou a defesa preliminar do mesmo (fls. 253 e 269/270). Na instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 318/324) e inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 325/327), sendo em seguida interrogados os réus Erick e Diego (fls. 328 e 329). Em alegações finais, o Ministério Público opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 331/340). O defensor de Willians inicialmente pediu a aplicação da pena mínima com aplicação do regime semiaberto (fls. 346/347), para depois pleitear a sua condenação por receptação, negando a participação dele nos roubos (fls. 349). A defesa de Diego pugnou pela absolvição do mesmo sustentando a insuficiência de provas (fls. 353/358). Por último o Defensor Público que defende Erick pediu a absolvição da acusação de roubo alegando a falta de provas e quanto ao crime de corrupção de menor argumentou que este delito está absorvido pelo concurso de agentes do roubo e ainda que dito crime não ficou caracterizado por ausência do dolo (fls. 360/368).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que aconteceram os roubos descritos na denúncia, cometidos por várias pessoas que chegando a Fazenda Boa Vista com os rostos encapuzados e portando armas, foram rendendo os funcionários daquela propriedade e seus familiares que lá se encontravam ou residiam. Fazendo graves ameaças e intimidações de toda a espécie, obrigaram as vítimas a dizer onde tinham bens e valores em dinheiro, que foram arrecadados e levados, inclusive um veículo de uma das famílias. Este carro foi depois encontrado em um bairro da cidade totalmente destruído por incêndio (fls. 318/324).

Mesmo não conseguindo as vítimas reconhecer os ladrões porque estavam encapuzados, o conjunto probatório produzido no processo é suficiente para reconhecer a participação dos réus nessa empreitada criminosa, impondo-se a condenação de todos pelos roubos cometidos.

Os delitos começaram a ser esclarecidos após a apreensão do adolescente Jefferson Lima da Silva, envolvido em diversos atos infracionais, quando confessou para o setor de investigações gerais o seu envolvimento nessas ações delituosas, inclusive a prática dos roubos aqui analisados, indicando os seus comparsas, no caso os réus (fls. 13/14 e 53/54).

Depois, sendo inquirido pelo Delegado de Polícia, na presença do agente do estabelecimento onde ele estava recolhido, confessou com detalhes como aconteceu o roubo na Fazenda Boa Vista, indicando os réus como sendo os outros envolvidos no crime (fls. 21/23).

Foi com base na confissão do adolescente que os policiais foram atrás dos réus, fazendo a identificação dos mesmos e promovendo apreensões de parte dos bens roubados. Na casa do réu Erick os agentes arrecadaram alguns objetos (fls. 58/59), quando ele confirmou sua participação no roubo e deu detalhes da execução do crime (fls. 56). Também na residência de Willians, onde este não foi encontrado, mas presente a mãe e um irmão, os investigadores apreenderam objetos (fls. 60/61), relatando os policiais essas diligências (fls. 56/58).

Na casa de Willians houve nova apreensão de bens (fls. 81/82), que faziam parte das coisas roubadas, que foram entregues às vítimas (fls. 83 e 96/97).

Dos réus, Erick Rafael Moreno Siqueira, quando ouvido no inquérito, confessou sua participação no roubo e indicou os corréus e o adolescente Jefferson como outros participantes (fls. 33/35). O réu Willians Vieira dos Santos, também foi ouvido no inquérito, quando estava acompanhado de advogado, o mesmo que o defende no processo, tendo apresentado ampla confissão e afirmado que os corréus Diego e Erick e ainda o adolescente Jefferson, eram seus parceiros (fls. 65/67). Já o réu Diego Cleberson Bellarmino somente foi ouvido tempos depois, porque estava recolhido em presídio distante, quando se valeu do direito do silêncio e nada declarou (fls. 140).

Em Juízo as declarações das vítimas serviram para verificar a crueldade como agiram os ladrões contra elas, fazendo toda espécie de ameaças para tomar dessas pobres pessoas, trabalhadores rurais, o pouco de valor que elas possuíam e tinham angariado com anos de labuta. Até mesmo carne e bebidas que tinham preparado para comemorar o aniversário de uma criança foram subtraídas (fls. 322 e 325) e também um carro que uma das famílias tinha adquirido fazia pouco tempo, graças a um financiamento, foi levado e destruído, ficando esta vítima com o compromisso de pagar as prestações sem ter o precioso bem (fls. 320 e 324).

Como era previsível, o adolescente Jefferson Lima da Silva, um dos criminosos, simplesmente negou sua participação e tudo que havia declarado antes, mas não foi convincente (fls. 326).

Esse menor, no procedimento que respondeu perante a Vara da Infância e da Juventude, ao ser ouvido perante o Ministério Público, na presença da mãe, confirmou o que tinha declarado anteriormente (fls. 341).

Portanto, a despeito da negativa apresentada pelos réus Erick e Diego em Juízo, especialmente a retratação do primeiro (fls. 328/329), tenho como certa a autoria e o envolvimento de todos os denunciados no roubo que aqui está sendo julgado.

A retratação feita por Erick em juízo e a explicação fornecida para afastar a confissão anterior não se mostram convincentes.

Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que a confissão policial, mesmo retratada em juízo, serve de conteúdo condenatório desde que apoiada por outras provas.

Nesse sentido:

"A confissão policial, colhida à margem do contraditório, merece indiscutível credibilidade e vale pelo seu conteúdo, não se infirmando pelo simples fato de ter sido tomada na Repartição Policial. (TACrimSP - Ap. nº 881.657/8 - 11ª Câm. - Rel. Fernandes de Oliveira - J. 30.01.95 - RJDTACRIM 25/318).

"O fato da confissão ter sido feita na fase do inquérito policial é irrelevante, vez que, tal prova vale não em função do local em que venha a ser lançada, mas do grau de credibilidade que naturalmente lhe seja inerente.(TACrimSP - Ap. nº 741.041/4 - 7ª Câm. - Rel. Luiz Ambra - J. 20.08.92 - RJDTACRIM 15/48).

"As confissões feitas no inquérito policial embora retratadas em juízo, têm valor probatório, desde que não elididas por quaisquer indícios ponderáveis, mas, ao contrário, perfeitamente ajustáveis aos fatos apurados.

As confissões feitas na fase do inquérito policial têm valor probante, desde que testemunhadas e não sejam contrariadas por outros elementos de prova" (RTJSTF 91/750).

"Agente que, em fase inquisitorial, confessa livremente a prática do delito. Posterior retratação em Juízo. Inocência pretendida. Impossibilidade. Condenação mantida. Mostra-se insuficiente para embasar sentença absolutória a simples retratação em Juízo, a confissão feita na fase inquisitorial, quando esta for corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos" (TACrimSP, 1ª Câm., Ap. 542.299/1, rel. Juiz Silva Rico, RJDTACrim 3/162). No mesmo sentido: TACrimSP, Apelações 1.043.531, 1.044.101, 1.045.067, 1.045.779, 1.046.729, 1.048.213, 1.050.849, 1.053.829, 1.054.721, 1.055.903 etc.

No caso deste processo, a confissão prestada por Erick no inquérito encontra ressonância em outros elementos de provas obtidos no processo.

E quanto a Diego, mesmo não tendo ele confessado, as imputações que foram feitas contra o mesmo pelos corréus e pelo adolescente Jefferson são dignas de aceitação e suficientes para responsabilizálo. Importante frisar que este acusado já tinha trabalhado naquela Fazenda em período anterior (fls. 323 e 324), tendo conhecimento do sistema do local.

O réu Willians Vieira dos Santos não foi ouvido em Juízo porque se encontra foragido. O seu defensor, diante das evidências existentes nos autos contra ele – confissão prestada na polícia e apreensão de parte dos bens furtados em seu poder -, não teve a coragem de pugnar pela sua absolvição, buscando inicialmente a aplicação da punição mínima (fls. 346/347) e depois o enquadramento em um delito menor (fls. 349).

E é importante mencionar que no exame e valorização da prova o juiz é livre para formar o seu convencimento.

E sobre esse tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do desembargador Jarbas Mazzoni, teve oportunidade de proclamar: "Os julgadores, portanto, cônscios dessa realidade, não devem ficar subordinados a nenhum critério apriorístico ou formalista para a apuração da verdade substancial. Como reza a Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Penal, 'o juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas'. O que importa, acima de tudo, é o seu livre convencimento" (RT 634/266).

Na situação revelada, desnecessário o reconhecimento do assaltante pelas vítimas, dada a impossibilidade disto ser feito. Mas nos autos existe prova, mesmo que circunstancial, que não deixa dúvida quanto a ter sido os réus os autores.

entendimento:

E a jurisprudência tem intensificado esse

"A lei processual penal abriga a prova indiciária (art. 239 do CPP). Sua aceitação como meio de prova harmoniza-se com o princípio do livre convencimento do juiz. Embora para certos autores, a prova indiciária seja incompatível com a exigibilidade de certeza da sentença condenatória, se delas não usarmos grassará, muitas vezes, a impunidade. O que se torna indispensável é terse uma cautela maior sempre fundada no conhecimento e prudente critério que é dado ao julgador" (TJSP, RT 718/394).

"Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se, somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória" (TJSP, RT 748/599).

Assim, neste caso, diante dos elementos de prova que foram agregados, existe a certeza do envolvimento dos denunciados nos roubos praticados. E essa conclusão está longe de transferir o princípio do livro convencimento em arbítrio.

Estão presentes as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, porque houve concurso de agentes e emprego de arma. Afasto a do inciso V, porquanto a restrição da liberdade das vítimas se deu pelo tempo necessário à consumação dos delitos.

Os crimes foram cometidos em concurso formal, como já adiantou a denúncia, pois mesmo tendo sido subtraído bens de pessoas diversas, a ação criminosa foi única e no mesmo contexto.

Quanto ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente, Jefferson Lima da Silva (fls. 24). Ao contrário do que sustenta a defesa de Erick, tal conduta não está absorvida pela causa de aumento de pena prevista no roubo, tratando-se de crimes distintos.

Esse delito é de natureza formal e se caracteriza quando o agente maior pratica crime em companhia de menor com idade inferir a 18 anos. Tal conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

Assim, por este crime os réus também deverão ser responsabilizados.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus, excluída apenas a causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, especialmente as graves consequências pelo prejuízo causado às humildes vítimas, bem como verificando as circunstâncias em que ocorreu o delito, agindo os agentes com maldade desmedida por agredir pessoas e destruir coisas, atuando ainda como quadrilheiros, pelo número elevado de integrantes que atacaram as vítimas, a revelar um grau maior de reprovabilidade da conduta, delibero estabelecer a penabase um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo diante da situação econômica dos réus. Na segunda fase não deve haver modificação ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203), resultando 6 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e 15 dias-multa. Por último, em razão do concurso formal e a pluralidade de crimes (seis), imponho o acréscimo de 1/3, resultando a punição definitiva do roubo em oito (8) anos, dois (2) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão e 20 dias-multa, no valor mínimo. A pena do crime de corrupção de menor fica estabelecida no mínimo de um ano de reclusão, ficando assim definida a punição dos réus.

Condeno, pois, ERICK RAFAEL MORENO SIQUEIRA, WILLIANS VIEIRA DOS SANTOS e DIEGO CLEBERSON BELLARMINO, à pena de oito (8) anos, dois (2) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão e 20 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como à pena de um (1) ano de reclusão por terem transgredido o artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA).

Diante da quantidade da pena estabelecida, iniciarão o cumprimento da pena no **regime fechado** (art. 33, § 2º, "a", do CP), além do que o roubo, pela frieza e audácia dos agentes e pelo sofrimento e abalo psicológico que causa à vítima, recomenda o regime mais severo.

Estando presos preventivamente, assim devem continuar, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão antes decretada, especialmente em relação ao réu Willians Vieira dos Santos, que desde a decretação de sua custódia permanece foragido, dando mostras de que pretende frustrar a aplicação da lei penal. Expeça-se novo mandado de prisão contra Willians, agora em razão desta condenação.

Como os réus são pessoas de pouco recurso e com prisão decretada, dois deles ainda beneficiados pela assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária correspondente.

Recomendem-se os réus que estão presos

nos locais em que se encontram.

P. R. I. C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA